

Proc. Administrativo 2- 217/2024

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Dary S.

Data: 21/05/2024 às 10:37:34

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SAS, SAS-DSA-CRAS

Inexigibilidade 24/2024 - Proc. Adm 76/2024 - Palestra Assistência Social "Abuso Exploração Sexual" 2024

Parecer Jurídico com ressalvas.

—
Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Juridico_Processo_n_76_2024_Inexigibilidade_24_2024_Contratacao_Palestrante_Com_reservas.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Licitatório nº 76/2024 – M.C.A.
Inexigibilidade de licitação nº 24/2024.
Assunto: Contratação Palestrante.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, § 1º e §4º da Lei 14.133/21, na qual requer a análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para **Contratação da palestrante Márcia Ferreira Mardegan para ministrar a palestra: “Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, a ser realizada no dia 28 de maio de 2024, às 08h30min e às 14h00min, com duração de 2 horas, nas dependências do Anfiteatro do Ginásio de Esportes Ivar Ranzi.**

Informa-se ainda que a contratação direta acima descrita tem como finalidade atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social (Memorando nº 1.694/2024), tendo em vista as suas obrigações institucionais e de acordo com os quantitativos e especificações constantes neste procedimento.

Cumpre ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço acima referido, documento de formalização de demanda (Termo de Referência, bem como com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da lei 14.133/21) e documentação demonstrando a necessidade da contratação do serviço, parecer contábil, **estando ausente comprovação dos valores praticados.**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Ultrapassado esse destaque, interessante relatar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no Decreto Municipal nº 11.871/2023, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a aquisição acima referida, documento de formalização de demanda, bem como com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da lei 14.133/21 e documentação demonstrando a necessidade da contratação da palestra.

Ainda, quanto à questão procedimental, verifico que o presente feito se encontra devidamente autuado e numerado; há autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; e demais documentos.

III. DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE

A Seção I da Lei nº 14.133/21, que trata do Processo de Contratação Direta, prescreve em seu artigo 72:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, dispõe o art. 53, § 4º da mesma lei dispõe que “*Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos*”.

IV. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, da nova lei de licitações. **Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”.**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como regra, as contratações públicas devem ser sempre precedidas de licitação, a contratação direta por inexigibilidade se afigura como exceção, nos casos em que ficar constatada a inviabilidade de competição, por causa da **singularidade do objeto** ou da **notoriedade do contratado**.

O ilustre Marçal Justen Filho, afirma que a inexigibilidade de licitação é uma *“imposição da realidade extranormativa”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594).

Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – *“numerus clausus”*. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos que podem decorrer uma inviabilidade de competição.

Observa-se que a **Lei nº 14.133/2021 manteve a base conceitual trazida pela Lei nº 8.666/1993 sobre o tema**, aprofundando alguns requisitos para a possibilidade de contratação por inexigibilidade, além de especificar outros casos não abrangidos pela legislação pretérita. Ademais, cite-se a inovação trazida pela delimitação do “processo de contratação direta”.

A nova legislação exige a formalização de um processo para a possibilidade da contratação direta, estabelecendo o dever de o administrador justificar e instruir a dispensa ou a inexigibilidade com documentação indispensável para o controle externo da sociedade e dos demais órgãos de Estado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Cumprir pontuar que a contratação de serviços e aquisição de bens pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que: *“assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), enumerou, nos artigos 74 e 75, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Diz o art. 74 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição (...)

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nesse contexto, insta registrar que a Lei 14133/21, em seu artigo 74, III, f, traz em seu bojo que é inexigível a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição e os requisitos previstos no §3º do artigo supramencionado, que reza *in verbis*:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desse modo, para que seja possível o uso da inexigibilidade de licitação com base no artigo 74, III desta Lei, é necessário que haja: a) Comprovação nos autos da especialização do profissional e/ou empresa contratada, incluindo experiência prévia, currículo e formação dos profissionais, se for o caso, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado; b) Declaração de notoriedade da especialização do contratado, embasado na documentação juntada; c) Demonstração do caráter especial da demanda da Administração e da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado, incluindo suas especificações e demais comprovações eventualmente necessárias.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta juntar orçamento da própria contratada. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

In casu, observa-se nos autos que não foram anexados nos autos, salvo engano, documentos/pesquisa de preços dando conta que o valor pago por outros órgãos da Administração Pública à futura contratada, se está compatível com o valor a ser pago na presente contratação.

Assim, à vista do exposto e da documentação acostada, o parecer é com ressalvas pela regularidade jurídico-formal do processo de inexigibilidade nº 24/2024, e assim que seja dada continuidade ao processo em análise, desde que cumpridas às exigências relatadas (justificação do valor).

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, e a condição supra presente neste parecer jurídico, poderá a contratação da palestra ser realizada pela modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo. Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

IV. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, especialmente as informações e documentos trazidos aos autos, observado o disposto no parágrafo anterior, **OPINA-SE** pela **REGULARIDADE** do procedimento, desde que sanadas às irregularidades apontadas, salientando-se a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/21.

É o PARECER, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante.

Céu Azul/PR, 21 de maio de 2024.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5612-37DE-9693-ED0D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 21/05/2024 10:37:59 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/5612-37DE-9693-ED0D>